



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003020/2001-59  
Recurso nº : 123.585  
Acórdão nº : 202-15.756

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 19 / 05 / 06 VISTO
---

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP  
Interessada : Indústria e Comércio de Produtos Frigoríficos Jales Ltda.

**COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE VALORES DECLARADOS EM DCTF.**

Prescinde de lançamento de ofício valores declarados em DCTF, sob pena de o contribuinte ser constringido a pagar duas vezes o mesmo crédito tributário.

Sendo flagrante a ilegalidade, nada obsta que os órgãos julgadores previstos no Decreto nº 70.235/72 declarem, de ofício, sua nulidade.

**Recurso de ofício provido e, de ofício, anulado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CAMPINAS – SP.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e, de ofício, em anular o lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro (Relator), Henrique Pinheiro Torres, que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

Imp/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2005

Cleuzal Takafuji  
Secretaria da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8 18 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.003020/2001-59  
Recurso nº : 123.585  
Acórdão nº : 202-15.756

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP

## RELATÓRIO

A autoridade de primeira instância, ao verificar que os valores lançados de ofício, em 21/12/2001, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que trata este processo (períodos de apuração de julho/96 a dezembro/99), são coincidentes ou inferiores àqueles declarados pelo contribuinte em instrumentos de confissão de dívidas (DIRPJ até o ano-calendário de 1998 e DCTF – anos de 1997, 1998 e 1999), após ter readquirido a espontaneidade para tal, julgou parcialmente procedente a exigência para reduzir a 20% o percentual da multa imposta sobre o crédito tributário declarado.

Como isso implicou dispensa de crédito tributário em montante superior ao seu limite de alçada, recorre de ofício a este Conselho em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.003020/2001-59  
Recurso nº : 123.585  
Acórdão nº : 202-15.756

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme reconhecido pela decisão recorrida, a informação de valores de créditos tributários à Receita Federal em instrumentos que por determinação legal tem a natureza de confissão de dívida, a exemplo da DIRPJ até o ano-base de 1998 e da DCTF, confere liquidez e certeza à obrigação tributária neles declaradas. Desse modo constituem título hábil para inscrição na Dívida Ativa da União, e posterior execução fiscal dos créditos tributários confessados, o que torna despicendo o lançamento de ofício em face do não recolhimento desses créditos no prazo legal, consoante a iterativa jurisprudência administrativa e judicial acerca do assunto.

Na hipótese, inclusive, se justifica a cobrança com a imposição da multa moratória e dos juros de mora, forma menos gravosa de exigir o crédito tributário declarado, na medida em que diferencia os contribuintes: aquele que se apresenta ao Fisco, através do cumprimento da obrigação acessória (entrega da DCTF), formalizando o crédito tributário, e aquele que se omite, tornando necessária ação do Fisco para a apuração do crédito tributário devido.

Entretanto, em que pese a desnecessidade de lançamento formal de débitos declarados espontaneamente, se a autoridade administrativa o efetuar, não há como considerá-lo nulo. É cediço que o lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (CTN, art. 142) e mesmo na hipótese de lançamento por homologação, em que o lançamento se considera efetivado pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, há que se obedecer o pressuposto do pagamento antecipado do tributo. As simples informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, confessando a dívida, quando não acompanhadas de pagamento do tributo, não podem ser caracterizadas como lançamento. Assim, não há que se falar em duplicidade de lançamento, porém há que se cuidar para que não haja duplicidade de cobrança, como asseverado pela decisão recorrida.

A própria Fazenda temperou sua posição inicial de cancelamento da exigência de débitos declarados em DCTF, consignada na Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, quando na NOTA MF/COSIT nº 61, de 27/01/98, estabeleceu em seu item "c":

considerando, todavia, que, em vista do tempo transcorrido ou por outros fatores, não seja possível a cobrança mediante a DCTF, os órgão lançadores e julgadores de 1ª instância deverão zelar pela preservação dos interesses da Fazenda Nacional, promovendo, nesse caso, a cobrança pelo meio mais viável (A.I.), até porque este último, embora aqui seja entendido desnecessário, não é porém nulo (art. 59 do PAF).

Com relação à multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 sobre os débito declarados em DCTF, entendo-a descabida, segundo os próprios termos deste dispositivo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

*H*  
*Q*  
3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.003020/2001-59  
Recurso nº : 123.585  
Acórdão nº : 202-15.756

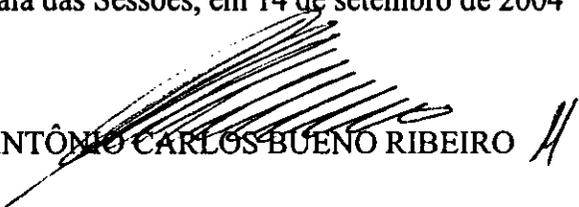
*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (realcei)

Por aí se vê que a melhor solução para a hipótese dos autos seria o cancelamento do presente lançamento de ofício e o manejo da cobrança dos correspondentes créditos tributários mediante os indigitados instrumentos de confissão de dívidas, com a cominação dos encargos moratórios, o que além do mais favoreceria ao Fisco, já que esta modalidade de cobrança não está jungida ao regime jurídico do Decreto nº 70.235/72, que, indubitavelmente, torna tal cobrança mais morosa.

Contudo, por entender que em sede de recurso de ofício só cabe a este Colegiado pronunciar-se sobre a matéria recorrida, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO



Processo nº : 13819.003020/2001-59  
Recurso nº : 123.585  
Acórdão nº : 202-15.756

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO JORGE FREIRE  
RELATOR-DESIGNADO

Com a devida vênia, divirjo do ilustre relator apenas quanto à possibilidade de ser mantido lançamento de ofício em relação aos valores idênticos, como no caso em análise, aos declarados em DCTF. Portanto, não há divergência quanto ao entendimento de que seja impossível a modificação da multa de ofício pela multa de mora pela autoridade julgadora, que tem competência para excluí-la, mas não excluir uma substituindo pela outra, vez a distinta natureza jurídica entre ambas.

Contudo, questão controvertida no julgamento deste feito, seria o entendimento de que só o que foi trazido ao conhecimento deste Colegiado teria sido a matéria objeto da remessa oficial, e que, por tal, não teríamos competência para adentrar no mérito da desnecessidade da exação de ofício, uma vez ser o seu valor o mesmo que os declarados em DCTF.

Mas nesse ponto o que restou assentado majoritariamente é que, embora tal matéria, de fato, não seja objeto do recurso de ofício, o principal mister do processo administrativo fiscal é o controle da legalidade do lançamento tributário, justamente porque o que se persegue naquele é a fiel aplicação da legislação tributária. Assim, não podem as autoridades que têm a si o encargo de o fazê-lo, os órgãos julgadores previstos no Decreto 70.235/72, imiscuírem-se de sua função precípua. Dessarte, o que restou decidido é que a fiel aplicação da lei tributária, em casos específicos e que podem ser constatados a *prima facie*, como o sob exame, pode e deve ser feita de ofício.

E, no caso vertente, caso não fizéssemos esse controle de ofício, teríamos duas formas de constranger o contribuinte em relação ao mesmo crédito, o que, estreme de dúvida, gera flagrante ilegalidade, podendo dar azo, em tese, que seja excutido em duplicidade o mesmo crédito.

De outro turno, é de ser gizado meu entendimento de que cabe o lançamento de ofício quando este tiver por motivação que a DCTF foi entregue a destempo e de forma não espontânea, quando a incidência da multa de ofício é pertinente, pois nesses casos considera-se como não havida a entrega da DCTF. Todavia, essa não é a hipótese versada nestes autos, uma vez que o agente fiscal, no curso da fiscalização, intimou o contribuinte a fazê-lo e ao motivar o lançamento averbou, em relação ao sujeito passivo da relação jurídica tributária, que não havia registro de entrega das respectivas DCTF. Ocorre, entretanto, que essas declarações, referentes aos exercícios 1996 a 2001, foram entregues em 31/08/2001 e 01/09/2001, mas que provavelmente não foram encontrados seus registros pelo fiscal autuante pelos problemas referidos no despacho de fl. 199, em resposta à solicitação da DRJ Campinas à fl. 166.

Em suma, certo é que na data do lançamento, em 21.12.2001 (fl. 108), as DCTF dos referidos exercícios já haviam sido entregues, e sendo seus valores exatamente iguais aos do lançamento no período julho de 1996 e nos exercícios 1997-1999, ou mesmo maiores entre agosto a dezembro de 1996, como registrado na r. decisão às fls. 271-272, evidente que era desnecessário o lançamento de ofício, que, inclusive, tem cobrança menos célere que aqueles valores declarados em DCTF. Demais disso, oportunamente, em outro processo, conforme se deduz do constante no item 13.6 da decisão recorrida, cobra-se do contribuinte a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, a entrega a destempo das DCTF. E aqui

5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.003020/2001-59  
Recurso nº : 123.585  
Acórdão nº : 202-15.756

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

me vem uma dúvida: como o agente fiscal aduz neste processo que não teria encontrado registro da entrega das DCTF, se, quero crer simultaneamente, pelo processo administrativo 13819.003029/2001-24 cobra a multa pelo atraso na entrega daquelas declarações.

Mas, enfim, constata-se que o valor exacionado foi objeto de declaração ao Fisco. E, tendo sido o mesmo declarado à Administração tributária, ao invés de efetuar o lançamento de ofício, poderia simplesmente ter solicitado à Procuradoria da Fazenda Nacional que o inscrevesse em dívida ativa com os respectivos encargos da mora (multa e juros moratórios) para que, de posse de tal título extrajudicial, fosse ajuizada a competente execução fiscal.

E não se diga que não pode a Administração inscrever em dívida ativa débitos declarados pelos contribuintes, em se tratando de tributos lançados por homologação, como a COFINS. Esse é o entendimento unânime dos tribunais superiores. A título de exemplo, transcrevo a ementa de decisões do STF e STJ a respeito da matéria<sup>1</sup>.

**"TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.**

*Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança." (Agr. Reg. Em Agr. de Instrumento 144301-4/SP, STF Segunda Turma, D.J. 29/09/95)*

**"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. ICM.**

*Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolançamento necessidade de prévio procedimento administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF." (Rext. 82.763-3/SP, Lex 85/147).*

**"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A HOMOLOGAÇÃO.**

*I - O lançamento com base nas declarações do próprio devedor é constitutivo do crédito tributário, independentemente de qualquer outra solenidade, especialmente de homologação subsequente.*

*II - O lançamento e a homologação são institutos jurídicos impossíveis, porquanto, só há mister de se efetivar o lançamento de tributo impago e a homologação só se torna necessária quando o imposto é recolhido antecipadamente pelo contribuinte.*

*III - Desde que a autoridade lançadora disponha de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato imponible e à identificação do sujeito passivo - no caso, as declarações do contribuinte - terá condições para celebrar o ato de lançamento, dispensadas quaisquer providências suplementares.*

*IV - Recurso improvido por unanimidade. (REsp. 75.132, 1ª Turma STJ, Lex 85/142-143 - negritei).*

**TRIBUTÁRIO. ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

*A declaração de débito é bastante para a inscrição, tornando dispensável a prévia notificação administrativa. (Resp. 72.003/SP, j. 05/11/98, DJI 14/12/98).*

<sup>1</sup> Também este é o entendimento do TRF 4ª Região exarado no Agravo de Instrumento 96.04.40278-1/SC, relatado pelo Juiz Teori Albino Zavascki, em Acórdão datado de 14 de novembro de 1996.

*8/11/6*



Processo nº : 13819.003020/2001-59  
Recurso nº : 123.585  
Acórdão nº : 202-15.756

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

E tal posicionamento faz sentido na medida em que torna mais justa a aplicação da norma, diferenciando os contribuintes. Não pode o contribuinte que se apresenta ao Fisco através do cumprimento de obrigação acessória (no caso a entrega da DCTF, conforme prevista no Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/84) que formaliza o crédito tributário, mesmo a destempo, ser equiparado àquele que se omite, não dando meios para que a fiscalização chegue até ele.

Demais disso, embora recalcitrante por muito tempo, a Receita Federal veio a reconhecer que descabe lançamento de ofício, e conseqüentemente todo rito do Decreto nº 70.235/72 em relação aos créditos tributários declarados em DCTF. E a Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR 535, de 23/12/97, assim dispôs em seu item 4.5:

*"4.5 – Os acréscimos legais cabíveis, no caso de pagamento extemporâneo de valores declarados em DCTF, consistem em :*

*4.5.1 - relativamente ao fatos geradores ocorridos até 31/12/96 e em qualquer caso quando se tratar de procedimento espontâneo, multa moratória e juros de mora ....*

*4.5.2 – a partir de 1º de janeiro de 1997, a multa prevista no art. 44, § 1º, V, da Lei 9.430/96".*

As Instruções Normativas SRF nºs 45/98 e 77/98 caminham nessa trilha, admitindo a Administração que este é o entendimento a ser seguido.

E esse também é o entendimento doutrinário. Assim conclui o Procurador da Fazenda Nacional ao cabo de sua excelente monografia "*A Exigibilidade da Obrigação Tributária Sujeita a Lançamento por Homologação*"<sup>2</sup>:

*"De todo o exposto, conclua-se que uma obrigação tributária sujeita a lançamento por homologação é imediatamente exigível após a ocorrência do fato gerador e desde que expirado o prazo legal para seu pagamento.*

*Constituído em mora de "pleno jure" pela só ocorrência do prazo vencido, o contribuinte deve esperar pelas sanções legais decorrentes do atraso, inclusive o imediato lançamento em dívida ativa, a execução fiscal, seu arrolamento entre os devedores do Erário e o indeferimento de Certidões Negativas de Débitos Fiscais, todas elas capazes de serem infligidas sem a necessidade de prévia constituição dos créditos inadimplidos, quer através de notificações ou de autos de infração." (sublinhei)*

Também nesse rumo leciona Estevão Horvath<sup>3</sup>, centralizando a questão na natureza jurídica dos tributos lançados por homologação:

*"Entendido o autolancamento como as operações intelectuais de qualificação dos fatos e quantificação do débito, ele, de per si, não produzirá conseqüências jurídicas, já que o Direito não pode – pelo menos até hoje – penetrar na mente de ninguém para verificar a realização ou não daquelas operações. O que produz efeitos jurídicos são os atos derivados do autolancamento, como, por exemplo, certos tipos de declaração e o pagamento das denominadas "obrigações por conta" (pagamentos "por conta" e retenções)." (sublinhei)*

*In casu*, a hipótese é análoga às mencionadas na jurisprudência e conforme doutrina esposada, pois os débitos tributários foram declarados consoante previsão legal, uma vez sendo a COFINS daqueles tributos lançados por homologação, como já dito.

<sup>2</sup> In Tributação em Revista, out/nov/dez, 1995, p. 5/14.

<sup>3</sup> "Lançamento por Homologação e Autolancamento", Dialética, São Paulo, 1997, p. 165.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 18/09/2005

2º CC-MF  
FL

Processo nº : 13819.003020/2001-59  
Recurso nº : 123.585  
Acórdão nº : 202-15.756

*Cléuz Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Ante tais anotações, descabe lançamento de ofício dos valores declarados em DCTF.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após ter sido dado provimento à remessa oficial, de ofício, anula-se o lançamento de fls. 93/108.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

*Jorge Freire*  
JORGE FREIRE